



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367324-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que são embargantes LUANA CRISTINA POLONI REZENDE e RICARDO CÉSAR REZENDE, é embargado ODAIR MALVESTIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9192

Embargos de Declaração: 2367324-60.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Luana Cristina Poloni Rezende

Embargado: Odair Malvestio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Luana Cristina Poloni Rezende (p. 01/04), observadas as contrarrazões (p. 08/16).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embora tenha constado no acórdão que a embargante é proprietária de dois terrenos, sendo certo que a declaração de renda informa apenas um, o indeferimento da gratuidade da justiça foi aferido com base no conjunto probatório, ou seja, renda anual da agravante, ora embargante de R\$48.648,28, exercício 2023, conforme declaração de imposto de renda (p. 31). É proprietária de um imóvel residencial, gravado com alienação fiduciária decorrente de financiamento no valor original de R\$197.587,19, a ser quitado em 360 parcelas. Também é proprietária de um automóvel VW/T Cross, ano 2022, financiado em 60 parcelas de R\$ 2.358,83, com entrada de R\$ 50.000,00.

Ademais, a análise é mais aprofundada nos rendimentos daquele que pleiteia, e perfunctória quanto ao que se gasta.

Portanto, mantém-se o indeferimento da gratuidade da justiça tal como decidido no agravo de instrumento 2367324-60.2024.8.26.0000.

Desse modo, resta prejudicado o pedido subsidiário para fixação de proporcionalidade sucumbencial na razão de 30% para si e 70% para Ricardo, seu cônjuge.

Isso porque a ele foi deferida a gratuidade da justiça, pois demonstrou a sua condição de hipossuficiente. Se não bastasse a gratuidade da justiça é uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia processual personalíssima (artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil), a extensão da pretensão também esbarra na falta de interesse e legitimidade a que se refere o artigo 18 do Código de Processo Civil, pois não cabe invocar direito alheio.

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator